Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2876/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3405/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1707040
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL DE MS
RECORRENTE	**:** SÉRGIO DE PAULA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO – REMESSA INTEMPESTIVA DO CONTRATO – MULTA – DOCUMENTAÇÃO EFETIVAMENTE APRESENTADA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA ANÁLISE DO TERMO – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO FACULTATIVA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificada a efetiva apresentação da documentação, ainda que a destempo de 12 dias, não implicando prejuízo a analise do feito e a não obrigatoriedade da apresentação do Termo de Transferência de Cargo, o provimento do recurso é medida que se impõe, devendo ser excluída a multa indevidamente arbitrada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Secretário de Estado da Casa Civil de MS à época, **Senhor Sérgio de Paula**, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – **Deliberação AC-00 – 1453/2015,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1236, do dia 04 de dezembro de 2015 – e excluir os comandos dos itens “II” e “III”, referentes à imposição de multa mantendo-se inalterado o item “I”.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Secretário de Estado da Casa Civil de MS à época, **Senhor Sérgio de Paula** (CPF/MF 004.617.468-08), em face da **Deliberação AC-00 – 1453/2015,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1236, do dia 04 de dezembro de 2015, que deliberou:

> ***[...]***
>
> ***I-*** *Pela* ***REGULARIDADE*** *do Termo de Transferência do Cargo de Secretário de Estado da Casa Civil, passado de Carlos Roberto de Marchi para seu sucessor Sergio de Paula, nos termos do anexo I, capitulo V, item III, b, I da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;*
>
> ***II -****Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *a Sergio de Paula, inscrito no CPF nº 004.6I7.486-08, no valor de correspondente a 12 (doze) UFERMS, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea a, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.*
>
> ***III-*** *Pela* ***CONCESSÃO DO PRAZO*** *de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Sérgio de Paula apresenta apelo (peça 01), pelo qual requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz o recorrente:

> *[...]*
>
> *1. Importante esclarecer que tomei posse na função de Secretário da Casa Civil em primeiro de janeiro de 2015. Ao iniciar as atividades e analisar o fluxo de trabalho, verificou-se que era extremamente elevado, tanto as demandas vindouras da Instituição que compreende a elaboração de programação e novos processos para o ano de 2015, bem como, os processos de ordenadores de despesas anteriores que estavam em curso. Soma-se a esse fato o quadro de servidores administrativos deficitários.*
>
> *2. Desse modo, diante de todo esse acúmulo de serviços que estavam em andamento, bem como os vindouros, a Instituição iniciou uma força tarefa administrativa para resolução de todas as pendências de remessas de documentos existentes dos anos anteriores à minha posse para esta Egrégio Corte, evitando, assim, que a remessa intempestiva não mais ocorra, razão pela qual, em nome da Secretaria de Estado da Casa Civil, apresento escusas pelo ocorrido.*

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

No mesmo sentido, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 7) e opinou no seguinte sentido:

> *Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo* ***conhecimento e improvimento*** *do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC-00 – 1453/2015** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do *Decisum* recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Sérgio de Paula,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Deixo de acompanhar o entendimento exarado pelo corpo técnico para acatar as justificativas apresentar, explico minha posição.

Incialmente deve ser considerado que mesmo que a destempo a documentação foi efetivamente apresentada. Ademais, verifico que o atraso na remessa foi diminuto, apenas 12 dias, e não implicou em prejuízo na análise do termo de transferência de cargo.

Também acato as justificativas porque a remessa da documentação referente

ao termo de transferência de cargo (TTC) tornou-se facultativa, conforme art. 10[1], da Resolução TCE/MS n° 88, onde se determina que o TTC deverá ser mantido junto aos arquivos dos jurisdicionados e disponibilizados para consulta do TCE-MS quando necessário.

Deste modo, não é mais obrigatória apresentação do TTC e, portanto, decai a o fundamento para aplicação de multa.

Nessas condições, outro caminho não há, senão a anulação da multa aplicada no item "II" e, consequentemente, do prazo para recolhimento determinado no item "III"**.**

Julgo, então, pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, divergindo da posição da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, DAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Secretário de Estado da Casa Civil de MS à época, **Senhor Sérgio de Paula** (CPF/MF 004.617.468-08), para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – **Deliberação AC-00 – 1453/2015,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1236, do dia 04 de dezembro de 2015 – e e**xcluir os comandos dos itens "II" e "III",** referentes à imposição de multa mantendo-se inalterado o item "I";

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

[1] Art. 10. O Termo de Transferência de Cargos – TTC deverá ser elaborado e assinado entre gestores nas transições de mandatos, mantidos junto aos arquivos dos jurisdicionados e disponibilizados para consulta do TCE-MS quando necessário.
Parágrafo único. Sempre que ocorrer mudança de Ordenador de Despesa, o sucedido promoverá a emissão do TTC, conforme modelo disponibilizado no Portal do Jurisdicionado e-Contas, que será assinado pelo sucedido e sucessor, conjuntamente, oportunidade em que também serão transferidos os documentos e os dados contábeis, devidamente escriturados.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.LBA/dssm